



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2010984-30.2014.815.0000** – 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Zaylany de Lourdes Ferreira Torres  
**PACIENTE** : Ricardo Magno Ferreira de Medeiros

**HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES.** Art. 155, *caput*, do CP. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Inocorrência. Presença dos pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem denegada.**

- Conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

- A incidência ou não do princípio da insignificância demanda profundo exame de prova, inoportável no procedimento sumário do *habeas corpus*.

- *In casu*, não há que falar em falta de fundamentação ou de motivação para a decretação da prisão cautelar, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impondo-se como garantia da ordem pública, estando, assim, em plena sintonia com o artigo

312 do Código de Processo Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Zaylany de Lourdes Ferreira Torres em favor de Ricardo Magno Ferreira de Medeiros, apontando o Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá como autoridade coatora (fls. 02/14).

Aduz a impetrante que o paciente está suportando constrangimento ilegal porque o decreto preventivo encontra-se desfundamentado e que não há motivos que justifiquem sua prisão cautelar, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz, ainda, que a presente hipótese se trata de aplicação do princípio da bagatela ou insignificância, posto que o paciente foi preso acusado da prática do crime de furto, pois subtraiu um protetor solar que custa cerca de R\$ 30,00 (trinta reais). Por fim, diz que o coacto possui condições pessoais favoráveis.

Pediu a concessão de liminar para que o paciente possa responder o processo em liberdade. No mérito, pugnou pela concessão da ordem.

À inicial de fls. 02/14, vieram anexados os documentos de fls. 15/36.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 40/40v.

Informações judiciais prestadas às fls. 45/46.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dr. Paulo Barbosa de Almeida – Procurador de Justiça – manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 48/51).

## É o relatório.

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Segundo se extrai do presente *mandamus*, no dia 25 de março do ano em curso, por volta das 14h, o paciente foi preso em flagrante delito acusado da prática do crime de furto simples, em razão de ter subtraído um protetor solar da marca Sundown de um mercadinho e uma amostra de perfume da Loja Pague Fácil, ambos localizados no Centro da cidade de Ingá.

Na presente impetração, alega-se, em síntese, ausência de fundamentação no decreto constritor, que o coacto possui condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Suplica, ainda, a impetrante, pela aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, porque os produtos apreendidos importam no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

Inicialmente, sem me prender a ordem dos argumentos aduzidos na inicial, ressalto que, quanto às alegações referentes às condições pessoais do coacto, de que possui residência fixa, profissão definida e primariedade, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o que se depreende na jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

**"(...) As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes os pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007)8. Ordem de habeas corpus denegada.". (STF, HC 93972/ MS, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, DJ 13/06/2008).** Ementa parcial. Destaquei.

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO**

QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA.

*I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.<sup>a</sup> Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações.*

*II - A prisão preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade.*

**III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

*IV - Habeas corpus não conhecido.*

**(STJ, HC 203.605/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).** Grifei.

Em relação ao pedido de aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, inexistem, neste momento processual, elementos de convicção suficientes a demonstrar, modo inequívoco, no caso concreto, a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, a mínima ofensividade da conduta do réu, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, necessitando de dilação probatória, o que impede de apreciar a aplicação do princípio da bagatela por ora.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA PARA ANALISAR A TESE. MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. 2. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA**

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO INVECTIVADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ÉDITO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. **A tese de que a conduta imputada ao favorecido é crime de bagatela, é questão controversa e de alta indagação a ser resolvida na ação penal de conhecimento**, isso significando dizer que o trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, cuja viabilidade, pela via estreita do habeas corpus, só é possível quando comprovada, de modo inequívoco: a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, situação que não se amolda ao caso dos autos. 2. A decisão que decretou a custódia cautelar do paciente afigura-se escorreita quando demonstrado, pelo subscritor do respectivo édito, a necessidade da medida extremada para evitar a reiteração delitiva do acusado, que responde a várias outras ações penais, revelando a existência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, dispostos no art. 312 e 313, II, do código de processo penal. 3. Ordem denegada. (TJMT; HC 98992/2014; Barra do Garças; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 27/08/2014; DJMT 02/09/2014; Pág. 216)

HABEAS CORPUS. FURTO. AMEAÇA. PRELIMINAR DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BAGATELA. INVIABILIDADE. Paciente que furtou três embalagens contendo alicate de unha da marca mundial do interior de uma farmácia. Prisão preventiva. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Pedido prejudicado diante da decisão a quo revogando a prisão preventiva da paciente com a expedição de alvará de soltura. Trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta. **O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não serve o habeas corpus para avaliar as**

***circunstâncias quanto à ofensividade real da conduta ou o risco social da ação, não sendo o singelo valor do bem motivo suficiente, por si só, para o arquivamento do feito. O pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. Precedentes. Ordem prejudicada em relação à prisão preventiva da paciente, que já se encontra em liberdade e denegada em relação ao pedido de trancamento da ação penal. Unânime. (TJRJ; HC 0016134-15.2014.8.19.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado; Julg. 20/05/2014; DORJ 02/06/2014)***

***"HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INADMISSIBILIDADE. EXAME DE PROVA. A incidência ou não do princípio da insignificância demanda profundo exame de prova, inoportável no procedimento sumário do habeas corpus. ..."***  
**(TJGO; Rec 0156863-70.2014.8.09.0000; Trindade; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 30/05/2014; Pág. 523)**

Grifos nossos.

Também observo que a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto (fls. 29/31) não padece do alegado vício de desfundamentação e nela restou demonstrado a presença de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, qual seja, para resguardar a ordem pública.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Frise-se, por oportuno, que para a decretação da custódia preventiva não se exige a certeza quanto à autoria delitiva, bastando, para o ato, que hajam indícios suficientes, que autorize um prognóstico sobre a autoria ou a participação do acusado.

No caso em análise, a magistrada de primeiro grau

fundamentou satisfatoriamente sua decisão, justificada em elementos probantes dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do paciente, tendo em vista que ele já foi preso anteriormente em razão de ter praticado outros delitos, inclusive da mesma natureza que o ora apurado. Vejamos trechos da decisão:

"...

*Com efeito, no caso dos autos, entendo que, a princípio, não é caso de determinar a soltura do flagrado, visto vislumbrar presente motivo suficiente para a manutenção da prisão, qual seja, garantir a ordem pública.*

*Analisando os antecedentes do flagrado observa-se que o mesmo responde por outros processos criminais, inclusive um deles por crime de igual natureza, em trâmite em outra Comarca.*

*Vê-se, ainda, que ao mesmo foi concedida liberdade provisória em processos de comunicação em flagrante, de modo que não poderia cometer novos delitos.*

*Assim, entendo ser caso de decretação da prisão preventiva do flagrado, pois evidenciada a materialidade e os indícios da autoria delitiva, assim como a existência de risco à ordem pública caso posto em liberdade, em razão dos péssimos antecedentes que ostenta, a denotar que faz da prática de crimes um meio de vida, constituindo motivos suficientes para mantê-lo segregado, visando, assim, garantir a ordem pública.*

..."

Dessa forma, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema, quando comprovada sua real necessidade e conveniência, ou seja, quando sobejamente demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, cumulados com a prova da materialidade do crime e indícios veementes de autoria.

À propósito:

*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTO*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitado em julgado o édito condenatório, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Na espécie, a segregação cautelar mostra-se necessária para acautelamento do meio social, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, haja vista a reiterada conduta criminosa do paciente, que ostenta uma "extensa folha de antecedentes criminais" e possui dois outros mandados de prisão em aberto.**

3. Habeas corpus não conhecido.

**(STJ, HC 229.126/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)**

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP). REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso.

2. **A custódia cautelar contém suficiente fundamentação, porquanto o envolvimento do paciente em delitos da mesma natureza em outras unidades da Federação revela sua periculosidade concreta, colocando em risco a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.**

3. Não há falar em prejuízo ao paciente por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que não ficou preso sequer um dia em razão da ação penal originária, em trâmite na comarca de Maracás/BA. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

**(STJ, HC 281.052/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em**



**27/06/2014, DJe 05/08/2014)**

*"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PROVISÓRIA. ALEGADA NULIDADE DO FEITO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. NECESSIDADE DE GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. **A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando se constata que o paciente é duplamente em crime grave contra o patrimônio, além de possuir extensa folha de antecedentes criminais, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.** (STJ. HC 250.947/mg, Rel. Ministro Jorge mussi, quinta turma, julgado em 16/04/2013, dje 25/04/2013)". (TJPR; HC Crime 1248814-3; Londrina; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson; DJPR 29/08/2014; Pág. 394)*

Destaques nossos.

Sem mais, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do**

**Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2014.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**